

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 64/2026

AUTOR: Deputado **LUCIANO OLIVEIRA**

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 64/2026, de autoria do Deputado LUCIANO OLIVEIRA, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado do Tocantins”

Aduz o Autor que a presente proposta visa instituir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado do Tocantins, estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos capazes de estruturar uma estratégia permanente para fortalecer sistemas produtivos sustentáveis, promover saúde pública, ampliar a segurança e a soberania alimentar e garantir a conservação dos recursos naturais

Justifica que a medida é um instrumento estratégico para que o Tocantins avance em direção a um modelo de desenvolvimento mais sustentável, inclusivo e compatível com os desafios climáticos, sanitários e socioeconômicos da atualidade.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, CF) e produção e consumo (art. 24, V, CF). No mérito, a proposta é de alto interesse público, alinhando o Tocantins ao Marco Legal Federal (Decreto nº 7.794/2012).

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º, da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

Entretanto, o Legislativo não pode determinar prazos ou conteúdos obrigatórios para planos que o Executivo deve elaborar (Art. 6º original), sob pena de violação à Separação de Poderes.

A proposta apresenta, ainda, dispositivos passíveis de inconstitucionalidade, tais como: a) interferência indireta em normas gerais federais, especialmente aquelas previstas na Lei nº 10.831/2003; b) previsão de incentivos econômicos e subsídios sem observância expressa da legislação orçamentária e, c) estabelecimento de critérios potencialmente conflitantes com regras de licitação e compras públicas.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, em razão de dispositivos incompatíveis com a técnica legislativa e legalidade, proponho Substitutivo.

Ante o exposto, e estando conforme as normas constitucionais, legais e regimentais, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **64/2026**, com Substitutivo que segue em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.



Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64/2026

Dispõe sobre a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado do Tocantins (PEAPO) e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no Estado do Tocantins - PEAPO, com o objetivo de estabelecer diretrizes para o fomento da produção agroecológica e orgânica em áreas rurais, urbanas e periurbanas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agroecologia: campo de conhecimento e prática social que aplica princípios ecológicos ao manejo de agroecossistemas, visando a sustentabilidade social, econômica e ambiental;

II - produção orgânica: sistema de produção que adota técnicas específicas para otimizar o uso de recursos naturais, respeitando a integridade cultural e proibindo o uso de agrotóxicos, e radiações ionizantes, conforme a Lei Federal nº 10.831/2003;

III - transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das base produtiva e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas e agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica;

IV - produtos da sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de cadeias produtivas de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas e saberes, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

V - produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação.

Art. 3º São objetivos da PEAPO:

I - estimular a oferta de produtos saudáveis e isentos de contaminantes, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS;

II - fomentar o uso sustentável do solo, da água e do ar, preservando a agrobiodiversidade;

III - incentivar a produção e comercialização de sementes crioulas e plantas medicinais por agricultores familiares e comunidades tradicionais;

IV - fortalecer a Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, com enfoque agroecológico;

V - promover a soberania e segurança alimentar e nutricional da população tocantinense.

Art. 4º A execução da PEAPO observará as seguintes diretrizes:

I - integração com políticas de educação, meio ambiente e desenvolvimento rural;

II - estímulo a circuitos curtos de comercialização e mercados institucionais;

III - apoio à pesquisa científica e inovação voltadas para insumos e tecnologias agroecológicas;

IV - incentivo à participação social na elaboração e monitoramento das ações estaduais.

Art. 5º São instrumentos da PEAPO:

I - o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado do Tocantins – PEAPO, e seus congêneres no âmbito nacional, estadual, municipal e territorial;

II - convênios e parcerias com entidades públicas e organizações da sociedade civil;

III - mecanismos de certificação e controle social da qualidade orgânica;

IV - o acesso prioritário, conforme regulamentação, a fundos de fomento ambiental e rural existentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir instâncias de gestão participativa, como câmaras técnicas ou conselhos, visando a interlocução entre sociedade civil e órgãos governamentais para a implementação do PLEAPO.

Art. 7º Para fins de comercialização, os produtos orgânicos deverão seguir as normas de certificação e rastreabilidade vigentes.

Parágrafo único. Na comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, a certificação poderá ser substituída pelos mecanismos de controle social previstos na legislação federal.

Art. 8º O Estado incentivará a presença de produtos agroecológicos em compras governamentais, especialmente na alimentação escolar, podendo, nos termos da lei, adotar preços diferenciados para produtos orgânicos.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.


Deputado MOISEMAR MARINHO

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO referente
ao(a) PH nº. 64/2026.

Encaminhe-se(ao) Comitê de Finanças, Tributos e Contas

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()